



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.584 - DF (2012/0025929-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MANGELS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAIRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. Deve ser aplicado, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ ante a falta de combate ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.584 - DF (2012/0025929-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MANGELS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAIRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. A falta de combate a fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. *In casu*, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido do aresto recorrido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

A agravante alega não se aplicar ao agravo a Súmula 182/STJ, reiterando a impossibilidade de que a decisão que inadmitiu o recurso especial não poderia adentrar o mérito da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.584 - DF (2012/0025929-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO COMBATIDA. SÚMULA 182/STJ.

1. Deve ser aplicado, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ ante a falta de combate ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, visto que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

2. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).

3. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): No caso dos autos, a decisão agravada observou a inexistência de combate à decisão segundo a qual o acórdão recorrido estaria em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, o que justificou a aplicação da Súmula 182/STJ.

Não houve a observância do requisito lógico da dialeticidade, indispensável ao conhecimento do recurso.

Nesse sentido, preleciona Araken de Assis:

O fundamento da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão *ad quem* avaliar o desacerto do ato, a existência do vício de juízo (*error in iudicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento (*Manual dos Recursos*, 2ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, pág.98).

De igual modo, manifesta-se Luiz Orione Neto:

A fundamentação do recurso é requisito imprescindível e *conditio sine qua* de sua admissibilidade, porquanto é com os fundamentos de fato e de direito que o *ex adverso* e o próprio órgão *ad quem* tomarão conhecimento das razões apontadas pelo recorrente como base de sua pretensão a novo julgamento mais favorável (*Recursos Cíveis*, 2ª edição, 2006, Editora Saraiva, pág. 212).

De outra banda, improcede a irresignação, pois "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (AgA 228.787/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 04.09.2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO DO RESP - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA Nº 182/STJ. 'É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.'" A decisão agravada deve ter todos os seus fundamentos atacados especificamente, sob pena de inviabilização do agravo de instrumento - Súmula nº 182/STJ' (Ag. 429.804/SP, Rel. Sr. PAULO MEDINA, publ. no DJ de 25/04/2002).

Agravo regimental improvido" (AgA 344.436/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 17/03/2003).

É oportuno que seja mencionado o enunciado da Súmula 123/STJ:

"A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0025929-3

AgRg no
AREsp 141.584 / DF

Números Origem: 200134000281642 2810825200140134

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANGELS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAIRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Demonstrações Financeiras (DCTF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANGELS INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : MAIRA KONRAD DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.